



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684434 - DF (2024/0244730-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - DF073963
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ART. 142, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES. AFIRMAÇÕES REALIZADAS EM RESPOSTA A PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO OBJETIVA DAS CONDUTAS TIDAS POR DELITIVAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, que alegava a ocorrência de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) por parte de magistrado em peças de procedimento correicional e pleiteava o provimento do recurso especial. A controvérsia envolve a aplicação do art. 142, incisos I e III, do Código Penal, que prevê excludentes de ilicitude para ofensas proferidas em juízo e no exercício de função pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as expressões proferidas pelo magistrado configuram crimes contra a honra ou se incidem as excludentes de ilicitude previstas no art. 142, incisos I e III, do Código Penal; e (ii) verificar se a reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para a solução da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial é tempestivo e apresenta os fundamentos adequados. O recurso especial também é tempestivo e atendeu aos requisitos formais.

4. As ofensas alegadas foram proferidas no contexto de defesa do magistrado em procedimento correicional, caracterizando a

excludente prevista no art. 142, incisos I e III, do Código Penal, o que afasta a tipificação dos crimes de calúnia e difamação, diante da ausência de dolo específico para macular a honra dos representantes do Ministério Público.

5.A jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir o dolo específico para a configuração dos crimes contra a honra, especialmente nos casos em que as expressões se dão no contexto de discussões processuais ou no exercício de função pública (APn 555/DF).

6. A análise das pretensões do agravante demandaria a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nesta instância em razão da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684434 - DF (2024/0244730-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - DF073963
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ART. 142, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES. AFIRMAÇÕES REALIZADAS EM RESPOSTA A PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO OBJETIVA DAS CONDUTAS TIDAS POR DELITIVAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, que alegava a ocorrência de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) por parte de magistrado em peças de procedimento correicional e pleiteava o provimento do recurso especial. A controvérsia envolve a aplicação do art. 142, incisos I e III, do Código Penal, que prevê excludentes de ilicitude para ofensas proferidas em juízo e no exercício de função pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as expressões proferidas pelo magistrado configuram crimes contra a honra ou se incidem as excludentes de ilicitude previstas no art. 142, incisos I e III, do Código Penal; e (ii) verificar se a reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para a solução da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial é tempestivo e apresenta os fundamentos adequados. O recurso especial também é tempestivo e atendeu aos requisitos formais.

4. As ofensas alegadas foram proferidas no contexto de defesa do magistrado em procedimento correicional, caracterizando a

excludente prevista no art. 142, incisos I e III, do Código Penal, o que afasta a tipificação dos crimes de calúnia e difamação, diante da ausência de dolo específico para macular a honra dos representantes do Ministério Público.

5.A jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir o dolo específico para a configuração dos crimes contra a honra, especialmente nos casos em que as expressões se dão no contexto de discussões processuais ou no exercício de função pública (APn 555/DF).

6. A análise das pretensões do agravante demandaria a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nesta instância em razão da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 138 e 142, I e III, do CP.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ Fl. 502-504):

Superadas as questões relativas ao agravo interno e ao recurso declaratório, diante do julgamento dos mesmos, remanesce para

exame desta Corte Especial a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, mostrando o conjunto dos elementos constantes no procedimento onde ela foi oferecida que as expressões tidas pelo Ministério Público Federal como fatos típicos da prática de crimes contra a honra foram lançadas no contexto de divergências dos membros do Ministério Público Federal com a atuação funcional do denunciado no exercício de suas funções jurisdicionais, conforme mostra peça por estes subscrita em dezembro de 2019, encaminhada ao ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República na 1ª Região, pedindo adoção de providências tendentes a obter o “afastamento das funções de magistrado do Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA”, também a “designação de correição extraordinária na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá e na Subseção Judiciária de Laranjal do Jari/AP” e a “suspensão ad cautelam de sua designação automática para responder pela Subseção Judiciária de Laranjal do Jari”.

(...)

Foi exatamente no bojo das informações prestadas junto à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, que funciona como peça de defesa do denunciado no Procedimento Avulso referido, que este proferiu as palavras recebidas pelos representantes como difamatórias, injuriosas ou caluniosas, já em seu intróito indicativas do contexto no qual proferidas, mediante a pontuação inaugural de que “os fatos narrados na representação subscrita pelos membros do MPF são desprovidos de sensatez jurídica, com repugnante tentativa de mais uma vez atribuir comportamento incompatível a honra e a conduta profissional deste Magistrado, reagitando questões que, inclusive, já foram exaustivamente apreciadas e refutadas tanto pelo Colendo TRF da 1ª Região, como pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ” (ID 45770028).

Como é assente na doutrina e jurisprudência mais aceitas a propósito da questão em causa, crimes contra a honra reclamam a caracterização de dolo específico na conduta do agente, assim a vontade deliberada de difamar, injuriar ou caluniar, não se reconhecendo, em princípio, tal elemento subjetivo em candentes expressões proferidas no calor de uma discussão ou alteração de ânimos.

Por isso mesmo, embora sem abranger o crime de calúnia, os incisos I e III do artigo 142 do Código Penal Brasileiro enunciam como causas excludentes do crime, respectivamente, “a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador”, assim como “o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício”, situações que muito se aproximam do caso em exame, onde as ásperas expressões proferidas pelo denunciado, no tocante aos membros do Ministério Público que contra ele representaram para fins de instauração da ação penal, foram concebidas em peça de defesa, prestando informações à Corregedoria Regional, em procedimento de conformação disciplinar e para responder críticas que em intensidade também ácida por estes foram proferidas em relação à conduta do magistrado no desempenho de suas funções, ainda que envolvidas em instrumento apresentado como de narrativa de fatos para provocar atuação do órgão correicional. Tenho que aqui se aplica o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça na apreciação da Ação Penal 555/DF, reputando improcedente a acusação que lá fora formulada contra membro desta Corte Regional.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'" (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009).

Dessa forma, em se tratando de informações lançadas em defesa prévia apresentada por magistrado em procedimento correicional, a par da incidência do comando do art. 142, inciso I e III, do Código Penal para eventuais capitulações por difamação e injúria, não há violação flagrante a comando de lei na decisão que não reconhece dolo específico para o cometimento do delito de calúnia, notadamente quando "não houve, por parte do Ministério Público, a delimitação ou indicação precisa acerca de quais seriam as expressões que se subsumem aos tipos penais imputados." (e-STJ FI.57)

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CALÚNIA. OFENSA AO ART. 138 DO CP NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 397, III, 399 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com os argumentos suscitados pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda.

2. O juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.

3. Os comentários impróprios atribuídos ao querelado em sua publicação não imputam nenhum fato criminoso ao querelante, tampouco lhe ofende a dignidade ou o decoro, de modo que o fato evidentemente não constitui crime.

4. A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em calúnia, injúria e difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de uma determinada pessoa, individualmente considerada. Precedentes do STJ e do STF.

5. Assim, em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo específico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.824.447/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0244730-8

**AREsp 2.684.434 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10054044920204010000

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - DF033148
LUIZA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - DF073963

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.